

Lei nº 1.786/2025
De 11 de março de 2025

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Santa Margarida/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU e eu, Ilbnelle Santana Otoni, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art.1º Fica proibido o manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Santa Margarida/MG.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que o barulho não ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator que queima e solta fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso a imposição de multa no montante de 10 (dez) UFPSM – Unidade Fiscal do Município de Santa Margarida/MG, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A fiscalização desta lei, bem como a aplicação de multas decorrentes de infrações ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal;

§ 2º - Em eventos de grande porte realizados em espaço público ou privado no município de Santa Margarida/MG, acarretará ao infrator organizador a imposição de multa no montante de 50 (cinquenta) UFPSM – Unidade Fiscal do Município de Santa Margarida/MG, valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – evento de grande porte – todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:

a) local fechado – com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas;

b) local aberto delimitado fisicamente – com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 4º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados a instituições filantrópicas de acolhimento a idosos, entidades que promovem apoio a crianças com deficiência e atendimento educacional especializado e entidades de proteção animal.

Art. 5º - Servirão como provas do delito: filmagens de câmeras de segurança públicas ou privadas e/ou vídeos feitos através de dispositivos móveis de membros da comunidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, aos 11 de março de 2025.

Ilbnelle Santana Otoni

Prefeito

MENSAGEM DE VETO

Projeto de Lei n.º 001/2025.

De 24 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

1 – Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 87, § 1º c/c art. 95, VIII, da Lei Orgânica, sou levado a vetar, por vício de inconstitucionalidade, na íntegra o projeto de lei nº 001, de 24 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Legislativo, tendo em vista ferir o princípio da legalidade, no sentido de que, muito embora a ementa e o art. 1º do projeto proíba o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e artifícios, assim como qualquer artefatos pirotécnicos e efeito sonoro ruidoso no Município de Santa Margarida/MG, observa-se que o parágrafo único do mesmo art. 1º, permite a utilização de fogos de artifício, caso o barulho produzido seja de até 50 decibéis.

2 – Não obstante a importância da matéria tenho que a matéria peca ao impor ao Poder Público a aferição, via utilização de decibelímetro, do estampido produzido pelo artefato.

3 – Ou seja, ao se proibir e ao mesmo tempo, permitir, como exceção, até 50 decibéis, torna a norma inócua, tendo em vista que a administração não possui o equipamento e nem mesmo pessoal suficiente para cumprir como ônus imposto pelo projeto.

4 – O art. 4º também viola a legislação pátria ao impor ao poder público a destinação específica dos valores arrecadados com as multas aplicadas, vez que a destinação dessa receita à entidades privadas, mesmo que sem fins lucrativos, de forma vinculada não se amolda ao princípio da separação de poderes.

5 – Do exposto, infere-se que os artigos impugnados, compõem a espinha dorsal do projeto aprovado, comprometem eventual sanção parcial.

6 - Com essas premissas, entendo, que o projeto de lei em análise, com todo o respeito e acatamento, se afigura ilegal.

7 - Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei aprovado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal.

8 – Diante disso, colocamos à apreciação desta egrégia Casa, o presente veto ao projeto de lei, possibilitando a apreciação e deliberação, na forma regimental.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, aos 28 de março de 2025.

Ilbnelle Santana Otoni
Prefeito